



Número: **0800827-35.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800827-35.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVI CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12486 238	07/01/2022 16:07	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800827-35.2020.8.20.5113
Polo ativo	DAVI CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0800827-35.2020.8.20.5113

Origem: 1^a Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN

Apelante: Davi Carlos Gonçalves dos Santos

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira (OAB/RN 10.615)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: .João Barbosa (OAB/RN 980-A)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA SOBRE A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PLEITO AUTORAL QUE FOI ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO

A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, condenando a seguradora demandada a suportar integralmente o ônus da sucumbência, mandando a sentença nos demais pontos, nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Davi Carlos Gonçalves dos Santosem face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta pelo ora apelante em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, julgou procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, *“devendo sua cobrança ficar suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15”*.

O apelante sustenta (em suas razões recursais no ID Num. 11736764) que teve seu pedido integralmente reconhecido, não havendo pertinência na sua condenação nos ônus de sucumbência. Em seguida, alega que os honorários advocatícios foram estipulados em valor irrisório, em dissonância com o que determina o Código de Processo Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID Num. 11736768).

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 11803488).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço da Apelação Cível, que se limita ao exame da condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixado pelo Juízo *a quo*, o qual requer o recorrente vê-lo majorado.

De início, observa-se que foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na origem, não havendo necessidade de preparo recursal.

Sobre a insurgência quanto à condenação da parte autora no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, entendo que deve ser reformada a sentença.

Com efeito, há de ser destacado que o pedido formulado na inicial da demanda de origem não especifica a quantia pretendida, apenas requerendo "*a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo*", sendo certo que o pedido genérico encontra permissivo legal no artigo 324, §1º, II, do Código de Processo Civil especialmente no caso em exame, onde não é possível determinar as consequências do acidente de trânsito que somente seria auferida após a realização de perícia.

Logo, queda-se indiscutível que não houve sucumbência por parte do autor, pois sua pretensão foi reconhecida, sendo integralmente ônus da seguradora, portanto.

Em outro ponto, observa-se que o magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ponto que pretendo reforma o autor, para que seja majorada nos termos do §8º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, reputo o montante estipulado adequado para fins de remunerar o trabalho realizado pelo advogado da parte autora de forma justa, estando, inclusive, em valor superior ao que vem adotando esta Segunda Câmara, não merecendo retoques o *decisum* hostilizado, nesse ponto.

Diante do exposto, ausente parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, condenar a seguradora demandada a suportar integralmente o ônus da sucumbência, mantendo o *decisum* impugnado nos demais termos.

É como voto.

Natal/RN, data registrada no sistema.

Desembargadora Judite Nunes

Relatora

Natal/RN, 30 de Novembro de 2021.